Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Sexta Câmara de Direito Público (Antiga 21ª Câmara Cível)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0057233-42.2026.8.19.0000

Agravante: BRUNA DE SOUZA SOARES
Agravante: JOAO PEDRO DE CASTRO ALMEIDA
Advogado: LETÍCIA KRISTINA SAMPAIO MOREIRA APRIGIO
Agravado 1: MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
Proc. Estadual: Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro
Agravado 2: RIO+ SANEAMENTO BL3 S A
Advogado: Lauro Vinicius Ramos Rabha

RELATOR: DESEMBARGADOR ANDRE RIBEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE DANO MORAL E TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DE GRATUIDADE AOS AUTORES. Garantia fundamental (art. 5º, incisos XXXV e LXXIV). Afirmação de hipossuficiência que possui presunção relativa de veracidade (art. 4º, da lei 1060/50 e Súmula nº 39, TJRJ). Carta Magna expressa no sentido de que somente gozará do benefício da Gratuidade de Justiça aquele que comprovar sua condição de hipossuficiente, e não necessariamente de miserabilidade. Ao julgar a ADC 80, o STF, definiu critérios para concessão da justiça gratuita em todo o Judiciário, estabelecendo que pessoas com renda mensal superior a R$ 5.000,00, deverão demonstrar a insuficiência econômica para a obtenção do benefício da gratuidade de justiça, permitindo que o magistrado negue a gratuidade de justiça quando constatar patrimônio incompatível com o benefício. Pois bem, a partir da análise do conjunto probatório trazido pelos agravantes, verifica-se que a primeira recorrente, BRUNA DE SOUZA SOARES faz jus ao recebimento do benefício. Isto porque, comprovou ter sido dispensada de suas atividades laborativas e ter declarado, em 2025, ao imposto de renda que não possui renda ou patrimônio a ponto de afastar o benefício. Melhor sorte não assiste ao segundo recorrente. Da análise detida de sua declaração ao fisco, referente ao exercício 2026 (índice 000145), verifica-se que o total de rendimentos tributáveis do segundo autor, em 2025, alcançou o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH:31928 Assinado em 26/11/2026 12:24:45
Local: GAB. DES ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
383
Carimbado Eletronicamente

valor de R$ 140.901,37 (cento e quarenta mil, novecentos e um reais e trinta e sete centavos), equivalentes a quase R$ 12.000,00 (doze mil reais) brutos mensais. Somado a isso, pela análise dos extratos bancários verifica-se que o segundo autor percebeu remuneração mensal líquida superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) nos últimos 3 (três) meses. Assim, forçoso concluir que não existem elementos que autorizem a concessão da gratuidade de justiça ao segundo agravante. Diante da decisão concessiva da tutela de urgência, proferida pelo Juízo *a quo*, resta prejudicado o recurso quanto a este pedido, tendo em vista a perda superveniente de objeto. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA PROVIDO PARCIALMENTE.

ACÓRDÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRUNA DE SOUZA SOARES e Outro em face de RIO+ MUNICÍPIO DE PINHEIRAL e Outro, contra decisão de índice 298516634, que indeferiu a gratuidade de justiça, nos seguintes termos:

"A gratuidade de justiça constitui benefício destinado à parte que demonstre, de forma efetiva, a impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

*No caso concreto, **INDEFIRO** o pedido de gratuidade de justiça formulado pelos autores.*

Isso porque, da análise dos documentos acostados aos ids. 273321753 / 273321760, verifica-se que o segundo autor percebe remuneração superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais. Soma-se a isso o fato de que a primeira autora também exerce atividade remunerada e aufere renda própria, a qual, embora inferior, contribui para a composição da renda familiar e para o custeio das despesas do núcleo familiar.

*Nesse contexto, os autores não lograram demonstrar que o recolhimento das custas processuais comprometeria de forma **relevante sua subsistência ou a de sua família**. Ao contrário, os elementos*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
384
Carimbado Eletronicamente

constantes dos autos evidenciam capacidade financeira incompatível com a alegada hipossuficiência, mormente considerando que ambos percebem rendimentos e não trouxeram qualquer prova concreta de despesas extraordinárias ou de situação financeira excepcional que justificasse a concessão do benefício.

Ressalte-se que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência é ***relativa****, podendo ser afastada quando os elementos constantes dos autos evidenciarem situação econômica incompatível com a benesse, exatamente como ocorre na hipótese.*

Dessa forma, INTIMEM-SE os autores para promoverem o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 290 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Somente após a regularização do preparo é que será apreciado o pedido de tutela de urgência formulado na inicial.

Após, voltem-me conclusos para apreciação da tutela de urgência ou, se for o caso, para extinção do feito.

Advirtam-se os autores de que eventual irresignação quanto ao indeferimento da gratuidade de justiça deverá ser veiculada pela via recursal adequada, sendo incabível a reiteração do pedido desacompanhada de fatos novos ou de prova superveniente apta a modificar a presente decisão.

P.I.”

Inconformados, os agravantes sustentam, em síntese, que a decisão se baseou em realidade financeira que não mais existe, pois a primeira agravante não desenvolve mais qualquer atividade profissional remunerada ou fonte própria de renda, não contribuindo mais para a composição da renda familiar, sendo a remuneração do segundo agravante a única fonte de recursos da família; que o salário-base do segundo agravante é de R$ 8.000,00, tendo alcançado valor superior a R$ 10.000,00 em razão de horas extras; que do valor da remuneração percebida pelo segundo agravante, são deduzidos os descontos obrigatórios e um empréstimo consignado no importe de R$ 1.353,83,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
385
Carimbado Eletronicamente

restando apenas R$ 6.751,86, acrescentado de R$ 400,00 de horas extras; que as despesas mensais dos agravantes somam R$ 5.510, 63, abrangendo exclusivamente gastos ordinários e indispensáveis, relacionados à moradia, alimentação, saúde, serviços essenciais, medicamentos, locomoção e manutenção da vida familiar.

Alega que a garantia constitucional de acesso à Justiça não pode ser afastada pela simples existência de renda formal, especialmente quando demonstrado que essa renda se encontra comprometida com as necessidades básicas da família; que o artigo 98 do Código de Processo Civil assegura a gratuidade àquele que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.

Aduz, ainda, que além do indeferimento da gratuidade, os agravantes formularam tutela de urgência destinado a solucionar grave problema de vazamento de esgoto proveniente da rede pública localizada em frente à residência dos Autores que, até o presente momento, não foi apreciado pelo Juízo de origem; que decisão ora agravada limitou-se a apreciar o pedido de gratuidade de justiça, não tendo enfrentado o pedido de tutela de urgência formulado pelos Autores.

Ressalta que estão presentes os requisitos autorizadores da tutela, como a probabilidade do direito, demonstrada pela narrativa fática e pelos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a persistência do vazamento de esgoto proveniente da rede pública localizada em frente à residência dos Autores e o perigo de dano também é evidente, uma vez que o problema persiste há meses, expondo os Agravantes a condições insalubres, mau cheiro constante e impedindo o uso regular de sua própria residência, inclusive do banheiro.

Por fim, requer, em caráter liminar, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento e a concessão da tutela de urgência pugnando pelo provimento final de seu recurso.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
386
Carimbado Eletronicamente

Decisão deferindo pedido de efeito suspensivo no índice 000015, determinando, ainda a intimação dos agravantes para prestarem informação acerca de seus gastos pessoais (luz, água, gás etc.), informações sobre seus rendimentos além da remuneração, tais como aplicações financeiras, depósitos em conta poupança etc., cópia da última declaração ao Imposto de Renda. cópia das três últimas faturas de cartão de crédito e extrato bancário dos três últimos meses, além de outros documentos que entender cabíveis.

Petição dos agravantes juntando documentação, no índice 000031 e seguintes.

Agravados se manifestaram em contrarrazões nos índices 000212 e 000373.

É o relatório. Passo ao voto.

Inicialmente defiro gratuidade de Justiça aos agravantes para fins exclusivos de análise do presente recurso.

Constitui a gratuidade de justiça matéria de ordem pública, sendo dever do Magistrado sindicar de ofício a presença dos requisitos que autorizam a sua concessão, visando, assim, assegurar somente aos efetivamente necessitados o deferimento de tal beneplácito.

Contudo, há que se mencionar que as declarações firmadas pelas partes no sentido de que não dispõem de recursos para custear as despesas do processo possui presunção relativa de veracidade, sendo certo que é facultado ao juízo, em caso de dúvida, exigir a comprovação da situação econômica da mesma, na forma do Verbete nº 39, desta Corte. Leia-se:

> *SÚMULA Nº 39*
> *GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS COMPROVAÇÃO*
> *"É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de Justiça (art. 5º, inciso LXXIV, da*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
387
Carimbado Eletronicamente

CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade."

Demais disso, o texto constitucional garantiu o acesso gratuito à justiça para aqueles que não têm condições de arcar com os custos do processo, em seu inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

"O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Assim, a Carta Magna é expressa no sentido de que somente gozará do benefício da Gratuidade de Justiça aquele que comprovar sua condição de hipossuficiente e não necessariamente de miserabilidade.

Pois bem, a partir da análise do conjunto probatório trazido pelos agravantes, verifica-se que a primeira recorrente, BRUNA DE SOUZA SOARES faz jus ao recebimento do benefício

Isto porque, as declarações de imposto de renda por ela trazidos demonstram que a agravante não possui patrimônio a ponto de afastar o benefício, tendo percebido no ano de 2025, o valor de R$ 1.157,71 (mil, cento e cinquenta e sete reais e setenta e um centavos).

Confira-se:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
388
Carimbado Eletronicamente

NOME: BRUNA DE SOUZA SOARES
CPF: 181.814.237-63
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIO 2026 **ANO-CALENDÁRIO 2025**

143

RESUMO **TRIBUTAÇÃO UTILIZANDO AS DEDUÇÕES LEGAIS**

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS

Recebidos de Pessoa Jurídica pelo titular	1.157,71
Recebidos de Pessoa Jurídica pelos dependentes	0,00
Recebidos de Pessoa Física/Exterior pelo titular	0,00
Recebidos de Pessoa Física/Exterior pelos dependentes	0,00
Recebidos acumuladamente pelo titular	0,00
Recebidos acumuladamente pelos dependentes	0,00
Resultado tributável da Atividade Rural	0,00
TOTAL	1.157,71

DEDUÇÕES

Contribuições às previdências oficial e complementar aberta ou fechada de que trata o § 15 do art. 40 da CF/1988 (até o limite do patrocinador)	11,38
Contribuição à previdência oficial (Rendimentos recebidos acumuladamente)	0,00
Contribuição à prev. complementar, inclusive o valor para as fechadas de que trata o § 15 do art. 40 da CF/1988 que exceder o limite do patrocinador	0,00
Dependentes	0,00
Despesas com instrução	0,00
Despesas médicas	0,00
Pensão alimentícia judicial	0,00
Pensão alimentícia por escritura pública	0,00
Pensão alimentícia judicial (Rendimentos recebidos acumuladamente)	0,00
Livro caixa	0,00
TOTAL	11,38

IMPOSTO DEVIDO

Base de cálculo do imposto	1.146,33
Imposto devido	0,00
Dedução de incentivo	0,00
Imposto devido I	0,00
Imposto devido RRA	0,00
Aliquota efetiva (%)	0,00
Total do imposto devido	0,00

IMPOSTO A RESTITUIR	0,00
SALDO DE IMPOSTO A PAGAR	0,00

PARCELAMENTO

Valor da quota	0,00
Número de Quotas	0

INFORMAÇÕES BANCÁRIAS

PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

NOME: BRUNA DE SOUZA SOARES
CPF: 181.814.237-63
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIO 2026 **ANO-CALENDÁRIO 2025**

144

EVOLUÇÃO PATRIMONIAL

Bens e direitos em 31/12/2024	1.181,30
Bens e direitos em 31/12/2025	1.181,30
Dívidas e ônus reais em 31/12/2024	0,00
Dívidas e ônus reais em 31/12/2025	0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

Rendimentos isentos e não tributáveis	17,74
Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva	133,77
Rendimentos tributáveis - imposto com exigibilidade suspensa	0,00
Depósitos judiciais do imposto	0,00
Imposto pago sobre Ganhos de Capital	0,00
Imposto pago Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e Aplicações Financeiras	0,00
Total do imposto retido na fonte (Lei nº11.033/2004), conforme dados informados pelo contribuinte	0,00
Imposto pago sobre Renda Variável	0,00
Doações a Partidos Políticos e Candidatos a Cargos Eletivos	0,00
Imposto a pagar sobre o Ganho de Capital - Moeda Estrangeira em Espécie	0,00
Imposto diferido dos Ganhos de Capital	0,00
Imposto devido sobre Ganhos de Capital	0,00
Imposto devido sobre ganhos líquidos em Renda Variável	0,00
Imposto devido sobre Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e aplic. financeiras	0,00

PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

Ademais, conforme informado pelos recorrentes, a primeira agravante se encontra desempregada desde fevereiro de 2025 (índice 000002, página 4).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
389
Carimbado Eletronicamente

Confere:

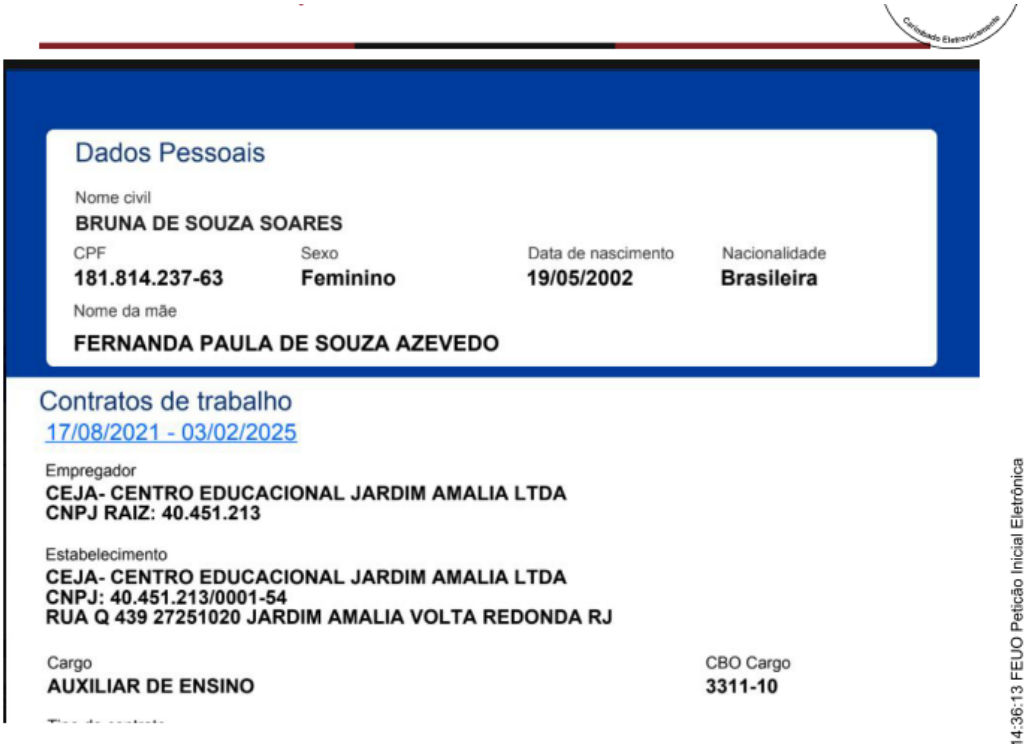

Dados Pessoais

Nome civil
BRUNA DE SOUZA SOARES

CPF
181.814.237-63

Sexo
Feminino

Data de nascimento
19/05/2002

Nacionalidade
Brasileira

Nome da mãe
FERNANDA PAULA DE SOUZA AZEVEDO

Contratos de trabalho
17/08/2021 - 03/02/2025

Empregador
CEJA- CENTRO EDUCACIONAL JARDIM AMALIA LTDA
CNPJ RAIZ: 40.451.213

Estabelecimento
CEJA- CENTRO EDUCACIONAL JARDIM AMALIA LTDA
CNPJ: 40.451.213/0001-54
RUA Q 439 27251020 JARDIM AMALIA VOLTA REDONDA RJ

Cargo
AUXILIAR DE ENSINO

CBO Cargo
3311-10

14:36:13 FEUO Petição Inicial Eletrônica

Diante deste quadro fático, forçoso reconhecer que a pretensão da primeira agravante merece acolhimento.

Melhor sorte não assiste ao segundo recorrente, JOÃO PEDRO DE CASTRO ALMEIDA.

Compulsando os autos, da análise detida de sua declaração ao fisco, referente ao exercício 2026 (índice 000145), verifica-se que o total de rendimentos tributáveis do segundo autor, em 2025, alcançou o valor de R$ 140.901,37 (cento e quarenta mil, novecentos e um reais e trinta e sete centavos), equivalentes a quase R$ 12.000,00 (doze mil reais) brutos mensais..

Confira-se:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
390
Carimbado Eletronicamente

NOME: JOAO PEDRO DE CASTRO ALMEIDA
CPF: 117.677.357-74 — **IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA**
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL — **EXERCÍCIO 2026** — **ANO-CALENDÁRIO 2025**

Fls. 153

RESUMO — **TRIBUTAÇÃO UTILIZANDO AS DEDUÇÕES LEGAIS**

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS

Recebidos de Pessoa Jurídica pelo titular	140.901,37
Recebidos de Pessoa Jurídica pelos dependentes	0,00
Recebidos de Pessoa Física/Exterior pelo titular	0,00
Recebidos de Pessoa Física/Exterior pelos dependentes	0,00
Recebidos acumuladamente pelo titular	0,00
Recebidos acumuladamente pelos dependentes	0,00
Resultado tributável da Atividade Rural	0,00
TOTAL	140.901,37

DEDUÇÕES

Contribuições às previdências oficial e complementar aberta ou fechada de que trata o § 15 do art. 40 da CF/1988 (até o limite do patrocinador)	11.419,44
Contribuição à previdência oficial (Rendimentos recebidos acumuladamente)	0,00
Contribuição à prev. complementar, inclusive o valor para as fechadas de que trata o § 15 do art. 40 da CF/1988 que exceder o limite do patrocinador	3.012,28
Dependentes	2.275,08
Despesas com instrução	600,98
Despesas médicas	2.909,79
Pensão alimentícia judicial	0,00
Pensão alimentícia por escritura pública	0,00
Pensão alimentícia judicial (Rendimentos recebidos acumuladamente)	0,00
Livro caixa	0,00
TOTAL	20.217,57

IMPOSTO DEVIDO

Base de cálculo do imposto	120.683,80
Imposto devido	22.334,26
Dedução de incentivo	0,00
Imposto devido I	22.334,26
Imposto devido RRA	0,00
Alíquota efetiva (%)	15,85
Total do imposto devido	22.334,26

IMPOSTO PAGO

Imposto retido na fonte do titular	22.302,97
Imp. retido na fonte dos dependentes	0,00
Carnê-Leão do titular	0,00
Carnê-Leão dos dependentes	0,00
Imposto complementar	0,00
Imposto pago no exterior	0,00
Imposto retido na fonte (Lei nº 11.033/2004)	0,00
Imposto retido RRA	0,00
Total do imposto pago	22.302,97

IMPOSTO A RESTITUIR	0,00
SALDO DE IMPOSTO A PAGAR	31,29

PARCELAMENTO

Valor da quota	31,29
Número de Quotas	1

INFORMAÇÕES BANCÁRIAS

Débito automático: SIM
A partir da 1a quota

Banco	341
Agência (sem DV)	6131
Conta para débito	29055 0

PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
391
Carimbado Eletronicamente

NOME: JOAO PEDRO DE CASTRO ALMEIDA
CPF: 117.677.357-74
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIO 2026 **ANO-CALENDÁ** 154 025

EVOLUÇÃO PATRIMONIAL	
Bens e direitos em 31/12/2024	36.065,08
Bens e direitos em 31/12/2025	1,51
Dívidas e ônus reais em 31/12/2024	0,00
Dívidas e ônus reais em 31/12/2025	0,00
OUTRAS INFORMAÇÕES	
Rendimentos isentos e não tributáveis	4.450,65
Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva	20.576,33
Rendimentos tributáveis - imposto com exigibilidade suspensa	0,00
Depósitos judiciais do imposto	0,00
Imposto pago sobre Ganhos de Capital	0,00
Imposto pago Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e Aplicações Financeiras	0,00
Total do imposto retido na fonte (Lei nº11.033/2004), conforme dados informados pelo contribuinte	0,00
Imposto pago sobre Renda Variável	0,00
Doações a Partidos Políticos e Candidatos a Cargos Eletivos	0,00
Imposto a pagar sobre o Ganho de Capital - Moeda Estrangeira em Espécie	0,00
Imposto diferido dos Ganhos de Capital	0,00
Imposto devido sobre Ganhos de Capital	0,00
Imposto devido sobre ganhos líquidos em Renda Variável	0,00
Imposto devido sobre Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e aplic. financeiras	0,00

FISCAL

Somado a isso, pela análise dos extratos bancários verifica-se que o segundo autor percebeu remuneração mensal líquida superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) nos últimos 3 (três) meses.

Confere:

itaú Itaú Uniclass — JOAO PEDRO DE CASTRO ALMEIDA 117.677.357-74 agência: 6131 conta: 025 — Página 180

saldo em conta	Limite da Conta utilizado	Limite da Conta disponível	Limite da Conta total *
R$ 3,04	R$ 0,00	R$ 500,00	R$ 500,00

* Total contratado. O uso do Limite da Conta e Limite da Conta adicional poderá ter cobrança de juros + IOF.

extrato conta / lançamentos
período de visualização: 16/06/2026 até 14/09/2026 — emitido em: 14/09/2026 20:30:27

data	lançamentos	valor (R$)	saldo (R$)
01/09/2026	SALDO DO DIA		3,04
31/08/2026	REMUNERACAO/SALARIO	7.126,83	
31/08/2026	PIX TRANSF Joao Pe29/08	-7.125,00	
31/08/2026	SALDO DO DIA		3,04
14/08/2026	REMUNERACAO/SALARIO	3.331,52	
14/08/2026	PIX TRANSF Joao Pe14/08	-3.330,00	
14/08/2026	PIX TRANSF Joao Pe14/08	398,32	
14/08/2026	FATURA PAGA ITAU UNICLAS	-398,32	
14/08/2026	SEG TRANSACAO PROTEGIDA	-4,02	
14/08/2026	SALDO DO DIA		1,21
07/08/2026	SALDO DO DIA		3,71
07/08/2026	PIX TRANSF Joao Pe07/08	20,00	
07/08/2026	SAQUE BANCO24H 818855955	-20,00	
31/07/2026	REMUNERACAO/SALARIO	6.975,34	
31/07/2026	PIX TRANSF Joao Pe31/07	-6.975,00	
31/07/2026	SALDO DO DIA		3,71
24/07/2026	PIX TRANSF IFOOD P24/07	450,00	
24/07/2026	PIX TRANSF Joao Pe24/07	-450,00	
24/07/2026	SALDO DO DIA		3,37
16/07/2026	PIX TRANSF JOAO PE16/07	0,54	
16/07/2026	PIX TRANSF JOAO PE16/07	1,14	
16/07/2026	SALDO DO DIA		3,37
15/07/2026	REMUNERACAO/SALARIO	3.200,00	
15/07/2026	PIX TRANSF Joao Pe15/07	-3.200,00	
15/07/2026	PIX TRANSF Joao Pe15/07	406,00	
15/07/2026	FATURA PAGA ITAU UNICLAS	-405,83	
15/07/2026	SALDO DO DIA		1,69
14/07/2026	DEP DIN ATM N. 770884541	1.000,00	
14/07/2026	PIX TRANSF Joao Pe14/07	-1.000,00	

TJRJ 202609078196 16/09/2026 19:11:00 DQ:T - PETIÇÃO ELETRÔNICA Assinada por LETICIA KRISTINA SAMPAIO MOREIRA APRIGIO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
392
Carimbado Eletronicamente

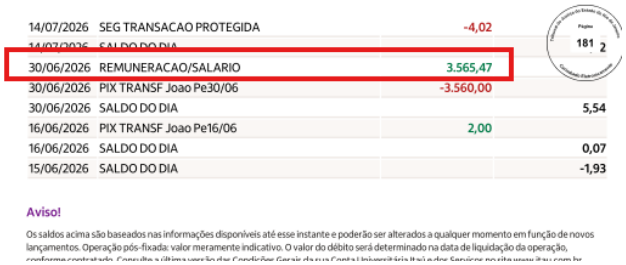

14/07/2026	SEG TRANSACAO PROTEGIDA	-4,02	
30/06/2026	REMUNERACAO/SALARIO	3.565,47	
30/06/2026	PIX TRANSF Joao Pe30/06	-3.560,00	
30/06/2026	SALDO DO DIA		5,54
16/06/2026	PIX TRANSF Joao Pe16/06	2,00	
16/06/2026	SALDO DO DIA		0,07
15/06/2026	SALDO DO DIA		-1,93

Aviso!

Os saldos acima são baseados nas informações disponíveis até esse instante e poderão ser alterados a qualquer momento em função de novos lançamentos. Operação pós-fixada: valor meramente indicativo. O valor do débito será determinado na data de liquidação da operação,

Cumpre ressaltar que o recente entendimento do STF que, ao julgar a ADC 80, definiu critérios para concessão da justiça gratuita em todo o Judiciário, estabeleceu que pessoas com renda mensal de superior a R$ 5.000,00, deverão demonstrar a insuficiência econômica para a obtenção do benefício da gratuidade de justiça, permitindo que o magistrado negue a gratuidade de justiça quando constatar patrimônio incompatível com o benefício, como é o caso do segundo recorrente.

Assim, forçoso concluir que não existem elementos que autorizem a concessão da gratuidade de justiça ao segundo agravante, isto porque, sob a ótica do melhor entendimento, os benefícios devem ser concedidos aos realmente necessitados, a fim de ser evitada a banalização do instituto, que tem por verdadeiro objetivo proporcionar o acesso à justiça àqueles que comprovadamente não possuam condições de arcar com as despesas processuais.

Portanto, face a ausência de comprovação atual da insuficiência econômica do segundo autor para arcar com o pagamento das despesas com o processo e que a renda líquida, por ele percebida, supera o valor de R$ 10.000,00 mensais, a decisão agravada, no que se refere ao pedido de gratuidade, deve ser reformada parcialmente.

Quanto ao pedido de concessão da tutela de urgência, compulsando os autos originários, verifica-se que, no índice 308183197, consta decisão concedendo a tutela pleiteada, nos seguintes termos:

"(...)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
393
Carimbado Eletronicamente

Diante disso, DEFIRO a tutela de urgência para determinar que as rés adotem as providências necessárias à solução do vazamento de esgoto narrado na inicial, inclusive mediante a realização dos reparos e intervenções tecnicamente necessários na rede de esgotamento sanitário, de modo a fazer cessar o extravasamento de esgoto para a via pública e as imediações da residência dos autores.

Considerando a natureza da obrigação e a possível necessidade de intervenções de maior complexidade na rede de esgotamento sanitário, fixo o prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento da medida, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada, inicialmente, a R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de posterior reavaliação, caso necessário.

COMUNIQUE-SE à Sexta Câmara de Direito Público (Antiga 21ª Câmara Cível), Secretaria de Gab. do Dr. Desembargador ANDRÉ RIBEIRO, acerca do teor da presente decisão.

Considerando, ainda, a natureza da relação jurídica discutida e a hipossuficiência técnica dos consumidores em relação às informações e elementos necessários à apuração da origem e das condições da rede de esgoto, INVERTO o ônus da prova em favor dos autores, com fundamento no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo da análise, em momento oportuno, da responsabilidade específica de cada réu.

No mais, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto pelos autores.

Após o julgamento do recurso, junte-se aos autos o respectivo acórdão e a certidão de trânsito em julgado.

Por ora, deixo de determinar a citação, tendo em vista a pendência de julgamento do agravo de instrumento que poderá influenciar em tal determinação."

Desta feita, diante da decisão concessiva da tutela de urgência, resta prejudicado o recurso quanto a este pedido, tendo em vista a perda superveniente de objeto.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
394
Carimbado Eletronicamente

Ante ao exposto, voto no sentido de deixar de conhecer do recurso em relação ao pedido de concessão de tutela de urgências, por prejudicado e por dar provimento parcial ao recurso quanto ao pedido de gratuidade de justiça, para deferir a gratuidade de justiça à primeira agravante, BRUNA DE SOUZA SOARES, mantendo o indeferimento da gratuidade ao segundo agravante, JOAO PEDRO DE CASTRO ALMEIDA.

Desembargador ANDRÉ RIBEIRO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ